



**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**  
**(Do Sr. LUIZ CLÁUDIO)**

Autoriza a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte a participar do Fundo de Energia do Norte, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica na Região Norte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte autorizada a participar do Fundo de Energia do Norte - FENORTE, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

Art. 2º O FENORTE será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

Art. 3º Serão recursos do FENORTE aqueles previstos no art. 5º.

§ 1º Os recursos do FENORTE deverão ser investidos em empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica na Região Norte:

§ 2º Os recursos do FENORTE serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, preferencialmente em projetos apresentados pela concessionária de que trata o art. 1º.

§ 3º Os recursos do FENORTE serão de titularidade da concessionária geradora de que trata o art. 1º, para implantação de empreendimentos de energia elétrica por meio de sociedades de propósito específico nas quais tenha



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

participação acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

§ 4º Para a seleção dos projetos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores da concessionária geradora de que trata o art. 1º, referenciada nos planos de negócio associados.

Art. 4º O Conselho Gestor do FENORTE - CGFENORTE será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFENORTE, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFENORTE.

§ 3º O Presidente do CGFENORTE exercerá o voto de qualidade.

§ 4º O CGFENORTE contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no CGFENORTE correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.

§ 6º A participação nas atividades do CGFENORTE será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 5º Serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre a concessionária de geração de energia elétrica de que trata o art. 1º e os consumidores finais com unidades consumidoras localizadas no submercado Norte, da classe industrial, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os contratos bilaterais deverão ser celebrados e registrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL até 27 de fevereiro de 2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

§ 2º Os contratos de que trata o *caput* terão início em 1º de janeiro de 2017 e término em 11 de julho de 2039 e, observado o disposto no § 5º, início de suprimento em:

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2018; e

III - 1º de janeiro de 2019.

§ 3º Os montantes de energia a serem contratados equivalem às parcelas de energia vinculadas à garantia física da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno, conforme disposto a seguir:

I - em 2017, 10% (dez por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno;

II - em 2018, 20% (vinte por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno; e

III - a partir de 2019, 30% (trinta por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno, observado o disposto no § 4º.

§ 4º A partir de 12 de julho de 2034, os montantes de energia contratada serão reduzidos uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o término de suprimento disposto no § 2º.

§ 5º As revisões ordinárias de garantia física da usina de que trata o § 3º que impliquem redução da garantia física ensejarão redução proporcional dos montantes contratados.

§ 6º Para a contratação de que trata o *caput*, a concessionária geradora de que trata o art. 1º deverá realizar leilão no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, nos termos do inciso I do § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observadas as seguintes diretrizes:

I - o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados entre 1º de julho de 2015 e a data de realização do leilão, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua, do mês de agosto de 2015 até o mês de realização do leilão;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

II - o critério de seleção será o de maior preço ofertado;

III - o montante de energia a ser contratada será rateado com base na declaração de necessidade dos consumidores de que trata o caput, vencedores do leilão, limitada, no total a ser suprido, ao consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012;

IV - poderão contratar energia nos leilões, exclusivamente, os consumidores de que trata o caput cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 138 kV, e estejam localizadas na Região Norte.

V - a concessionária deverá realizar um ou mais leilões, com frequência mínima semestral, para atendimento a partir do início do semestre subsequente, até que a energia de que trata o § 3º esteja totalmente contratada, ou até 31 de dezembro de 2020, o que ocorrer primeiro.

§ 7º O preço dos contratos será reajustado anualmente em janeiro, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I – 70% (setenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II – 30% (trinta por cento) da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º A energia contratada terá sazonalização e modulação uniforme, e o pagamento dar-se-á pela energia contratada ao valor resultante dos leilões de que trata o § 6º, atualizado nos termos do § 7º.

§ 9º A diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será apurada mensalmente, calculada para cada consumidor vencedor do leilão pela diferença entre:

I - a média móvel de doze meses da energia contratada; e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

II - a média do consumo de energia dos doze meses precedentes ao mês de apuração, contabilizado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerado o rateio de perdas na Rede Básica.

§ 10. Na hipótese da energia consumida média ser inferior à energia contratada média, será devido pelo consumidor ao concessionário de geração o valor a ser calculado conforme disposto a seguir:

I - a diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será valorada, considerado o período de doze meses anteriores ao mês de apuração, pela diferença positiva entre:

- a) o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio, do submercado Norte; e
- b) o preço médio dos contratos de que trata o caput;

II - não haverá qualquer valor devido quando o PLD médio for inferior ou igual ao preço médio dos contratos;

III - será devido mensalmente o valor correspondente a um doze avos do valor calculado nos termos do inciso I;

IV - o pagamento da primeira parcela de que trata o inciso III dar-se-á após decorridos vinte e quatro meses do início de suprimento do contrato;

V - as parcelas de que trata o inciso III serão devidas até a completa quitação das diferenças entre a energia contratada média e a energia consumida média.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de suprimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras contratadas com a concessionária de geração.

§ 12. Na hipótese dos consumidores decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período de 12 de julho de 2034 a 11 de julho de 2039;

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e

III - qualquer parcela de energia de que trata o inciso III do § 3º que não tiver sido contratada nos termos do § 6º, no período de 12 de julho de 2024 a 11 de julho de 2039.

§ 14. Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o § 3º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 15. A garantia física da usina de que trata o § 3º não estará sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no período de 12 de julho de 2024 a 11 de julho de 2039, observado o disposto no § 13.

§ 16. A concessionária geradora de que trata o caput aportará no FENORTE a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a pesquisa e desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa ao montante de energia contratada nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, nos termos dos §§ 17 e 18.

§ 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FENORTE o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do § 16.

§ 18. O aporte ao FENORTE da diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

dos §§ 15 e 16, relativa ao montante de energia contratado nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, dar-se-á considerando o disposto a seguir:

I – 88% (oitenta e oito por cento) da diferença prevista no caput, no período de 12 de julho de 2024 a 11 de julho de 2034;

II – 100% (cem por cento) da diferença prevista no caput, no período de 12 de julho de 2034 a 11 de julho de 2039; e

III – 100% (cem por cento) da receita adicional prevista no § 8º, realizadas as deduções previstas nos §§ 15 e 16, no período de 12 de julho de 2024 a 11 de julho de 2039.

§ 19. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o caput submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FENORTE por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FENORTE, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FENORTE do exercício subsequente.

§ 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, e os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, estabelecia:

- o aditamento de contratos de fornecimento de energia elétrica firmados entre a CHESF e consumidores eletrointensivos, localizados na Região Nordeste, prorrogando-os até 2037;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

- a prorrogação, pelo prazo de trinta anos, do contrato de concessão da Usina Hidrelétrica de Sobradinho, que vencerá em 09/02/2022; e
- a criação do Fundo de Energia do Nordeste – FEN, com a finalidade de implantar empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, especialmente na Região Nordeste.

O Congresso Nacional, durante o curto período de tramitação da referida Medida Provisória, além de aprovar as providências propostas pelo Poder Executivo, inseriu dispositivos que determinavam:

- a realização de contratos especiais de fornecimento de energia elétrica firmados entre a FURNAS e consumidores eletrointensivos, localizados nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste, até 2035;
- a prorrogação, pelo prazo de trinta anos, do contrato de concessão da Usina Hidrelétrica de Itumbiara, que vencerá em 26/02/2022; e
- a criação do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste – FESC, com a finalidade de implantar empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, especialmente nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste.

Em suma, do processo de análise e conversão da Medida Provisória 677, de 2015, em Lei, resultaram benefícios significativos para as concessionárias de geração CHESF e FURNAS, para consumidores eletrointensivos localizados nas Regiões Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste e incentivos financeiros para a implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica a serem implantados nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste.

Tais benesses não foram estendidas à Eletronorte, nem aos consumidores eletrointensivos da Região Norte, e não se estabeleceu nenhum fundo financeiro para ser aplicado na implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica na Região Norte do Brasil que, notoriamente, é a região mais carente de recursos e de investimentos no nosso País.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

Conseqüentemente, as providências legais estabelecidas a partir da Medida Provisória nº 677, de 2015, aprofundam as desigualdades regionais que assolam o Brasil há séculos, condenando parte expressiva da população brasileira a fome e a miséria.

A fim de reparar tal falha que macula o ordenamento jurídico pátrio, estamos propondo o presente Projeto de Lei que tem como principal objetivo, estender para a Região Norte do Brasil as mesmas vantagens que foram estabelecidas para as Regiões Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste do País.

Nesse sentido, em suma, este Projeto de Lei determina:

- a realização de contratos especiais de fornecimento de energia elétrica firmados entre a Eletronorte e consumidores eletrointensivos, localizados na Região Norte, até 2039;
- a prorrogação, pelo prazo de trinta anos, do contrato de concessão da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, que vencerá em 11/07/2024; e
- a criação do Fundo de Energia do Norte – FENORTE, com a finalidade de implantar empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, na Região Norte.

Considerando que esta proposição objetiva especialmente a redução das desigualdades regionais, que é um dos objetivos primordiais de nossa República, conforme assentado no artigo 3º da Constituição Federal, contamos com o apoio dos nobres pares para sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado LUIZ CLÁUDIO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

2015-22565